

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE  
TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS  
DO  
MUNICÍPIO DE COTIA-SP**

**Anexo III - Legislação Municipal Aplicável**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° xx/2018**

### ANEXO III – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL

- **Lei Municipal nº 1.479, de 29 de janeiro de 2009, alterada pela Lei nº 1.641, de 13 de maio de 2011, Lei nº 1.791 de 24 de outubro de 2013 e Lei nº 1.996 de 6 de dezembro de 2017**
  - Dispõe sobre a organização do sistema de Transporte Coletivo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências
  
- **Decreto Municipal nº 7.809, de 26 de outubro de 2013**
  - Regulamenta a Lei nº 1.479, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo, autoriza o poder público a delegar a sua execução e dá outras providências com suas alterações posteriores, e revoga o Decreto nº 7.189, de 18 de julho de 2011.
  
- **Decreto Municipal nº 6749, de 22 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.727, de 23 de julho de 2013 e Decreto nº 8.211, de 20 de setembro de 2016**
  - Estabelece padrão e obrigatoriedade de identificação para os veículos que operam o sistema de transporte público de passageiros no âmbito do Município de Cotia.

---

**Lei Municipal nº 1.479, de 29 de janeiro de 2009,**  
**alterada pela Lei nº 1.641, de 13 de maio de 2011, Lei nº 1.791, de 24 de**  
**outubro de 2013 e Lei nº 1.996, de 6 de dezembro de 2017**

---

LEI Nº 1479, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.  
(Regulamentada pelo Decreto ~~nº 7189/2011~~ nº 7809/2013)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Cotia serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros poderá abrigar as seguintes modalidades:

I - Serviço Convencional, que é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal, e

II - Serviço Alternativo, que é aquele operado por autônomos, micro-empresas, empresas ou cooperativas, atuando em linhas alimentadoras do Serviço Convencional.

§ 3º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Cotia, e em acordo com o regulamentado nesta Lei, em especial seu artigo 11.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cotia fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Cotia;

IX - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

X - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e

XI - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

### CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 4, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

~~§ 1º - A concessão será outorgada, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório, ou, ainda, a autônomos, no caso do Serviço Alternativo.~~

§ 1º - O Serviço Convencional será prestado por meio da outorga de concessão, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas constituído para o procedimento licitatório. (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)

~~§ 2º - A outorga de permissões será de caráter excepcional, em condições diferenciadas do Sistema ou linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º - O Serviço Alternativo poderá ser prestado mediante a outorga de permissões, sempre mediante licitação, a autônomos, micro-empresas, empresas ou cooperativas, ou concedido na forma do § 1º deste artigo, podendo, nessa hipótese, ser subcontratado pela concessionária do Serviço Convencional, com anuência do Poder Público Concedente. (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)~~

§ 2º - O Serviço Alternativo poderá ser prestado mediante a outorga de permissões a autônomos individuais ou, sempre mediante licitação, a microempresas, empresas ou cooperativas. (Redação dada pela lei nº 1791/2013)

§ 3º - É facultado à Administração Pública autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, com prazo máximo, prorrogável por uma única vez, de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direitos para a continuidade de prestação dos serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 1641/2011)

§ 4º - A autorização que trata o § 3º deste artigo poderá igualmente ser outorgada para o teste de novos modais de transporte. (Redação acrescida pela Lei nº 1641/2011)

§ 5º - A delegação poderá ser realizada sob o regime de parceria público-privada, desde que respeitados procedimento licitatório e as normas gerais nacionais pertinentes e as normas especiais da legislação municipal. (§ 3º renumerado para § 5º pela Lei nº 1641/2011)

Art. 6º - Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

~~Parágrafo Único - As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:~~

~~Parágrafo Único - As concessões e as permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)~~

Parágrafo Único - As concessões e as permissões para a prestação dos serviços obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios

básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 1791/2013)

~~I - no procedimento licitatório de que trata o este parágrafo, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga da concessão;~~

I - no procedimento licitatório de que trata o este parágrafo, o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeitos de outorga de concessões e permissões; (Redação dada pela Lei nº 1791/2013)

~~II - no julgamento de cada licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento combinando à demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica e de menor custo quilométrico, visando à busca da menor tarifa possível, mediante fixação de margem de lucratividade, nos termos dessa Lei.~~

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações. (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)

Art. 7º - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º - A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º - As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Art. 10 - As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações,

manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.

Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Na forma do artigo 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito:

I - fixar itinerários e pontos de parada;

II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;

IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;

V - implantar e extinguir linhas e extensões;

VI - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;

VII - gerenciar e controlar o vale-transporte, o cartão-transporte ou equivalente;

VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;

IX - estabelecer a planilha de custos;

X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;

XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;

XIII - fixar e aplicar penalidades;

XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;

XV - estabelecer as normas de operação;

XVI - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras

despesas das contratadas;

XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;

XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 12 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários e permissionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do

Sistema de Transporte Público de Cotia, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

XI - pagar taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 1641/2011)

XII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais. (Redação acrescida pela Lei nº 1641/2011)

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

~~I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no § 2º deste artigo.~~

I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)

~~H - para a permissão: até 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) meses, devidamente justificada pelo Poder Público.~~

~~II - para a permissão: até 1 (um) ano, contado da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por igual período, devidamente justificado pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)~~

II - para a permissão: até 10 (dez) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por igual período, devidamente justificado pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 1996/2017)

Parágrafo Único - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis. (§ 2º renumerado para Parágrafo Único pela Lei nº 1641/2011)

## CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

~~I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;~~

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos; (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

~~§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.~~

~~§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, inclusive aquelas relacionadas ao Serviço Alternativo. (Redação dada pela Lei nº 1641/2011)~~

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. (Redação dada pela Lei nº 1791/2013)

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 16 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem; e

III - as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 17 - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 20 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## CAPÍTULO VII

### DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Art. 26 - A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 28 - Os serviços eventuais requisitados pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito serão remunerados de acordo com seus custos.

## CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte

coletivo urbano do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das contratadas;

IV - dos empregados das contratadas;

V - dos usuários do transporte coletivo;

VI - do órgão gerenciador;

VII - do órgão de planejamento do Município.

## CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança e urbanidade;

III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito;

IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;

V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria

Municipal de Transportes e Trânsito;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;

VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 31 - São deveres do usuário:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;

III - pagar a tarifa devida corretamente;

IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos de vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízo à sustentabilidade do Sistema;

VI - apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, quando solicitado.

Art. 32 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 33 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - As atuais contratadas continuarão executando os serviços contratados, com base nos Termos de Outorga de Permissão vigentes, mantidas todas as disposições e determinações ajustadas, com base na legislação em vigor no momento da emissão dos termos de outorga, até o advento de nova contratação.

Art. 35 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

Art. 36 - O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.265, de 14 de abril de 2004.

Prefeitura do Município de Cotia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO - CARLÃO  
Prefeito

Publicada e Registrada no Gabinete do Prefeito do Município de Cotia, aos 29 dias do mês de janeiro de 2.009.

SERGIO DOS SANTOS  
Secretário de Administração e Gestão

---

## Decreto Municipal nº 7.809, de 25 de outubro de 2013

---

DECRETO Nº 7809, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

REGULAMENTA A LEI Nº 1.479, DE 29 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E REVOGA O DECRETO Nº 7.189, DE 18 DE JULHO DE 2011.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, em especial a conferida pelo artigo 36 da Lei nº 1.479, de 29 de janeiro de 2009, com suas alterações posteriores; e CONSIDERANDO todo o contido no Processo Administrativo nº 37.286/2012; DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a realização de procedimento licitatório para a outorga de concessão da prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos termos da Lei nº 1.479, de 29 de janeiro de 2009, com suas alterações posteriores. e deste Decreto.

Art. 2º Nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a licitação será realizada na modalidade de concorrência para a concessão onerosa do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, abarcando o Serviço Convencional, na área do Município de Cotia, observados os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange a operação e manutenção do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, abarcando o Serviços Convencional e a operação e manutenção de sistema viário quando especificamente construído para uso da concessionária;

II - a prestação do serviço será delegada, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III - o prazo para a concessão será de 10 (dez) anos;

IV - a tarifa será fixada pelo Poder Público Municipal;

V - o critério de julgamento do certame será o de maior oferta de pagamento (art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/1995);

VI - será exigida garantia contratual da prestação do serviço adequado;

VII - serão admitidas fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados acessórios de receita, mediante a exploração de atividades compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

VIII - a concessionária poderá contratar terceiros, por sua conta e risco, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

IX – o Serviço Convencional deverá ser operado com veículos tipo ônibus urbano comum, articulado ou micro-ônibus e o Serviço Alternativo com veículos tipo micro-ônibus;

X - a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito detalhará as diretrizes específicas do processo licitatório a que se refere este decreto, nos termos dos arts. 2º e 11 da Lei nº 1.479/2009, e suas alterações.

Art. 3º O prazo da concessão, de 10 (dez) anos contados da data de assinatura do respectivo contrato, poderá ser prorrogado, por igual período, por meio de aditamento contratual, previamente justificado em processo administrativo próprio e desde que atendidos os requisitos previstos no art. 13, inciso I, da Lei nº 1.479/2009, e suas alterações.

Art. 4º Os responsáveis pela operação do Serviço Alternativo deverão atender as seguintes condições subjetivas:

I – ser habilitado para conduzir veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, correspondente à Categoria “D” prevista no art. 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), comprovada mediante Certidão de Prontuário da Carteira de Motorista (CNH) – DETRAN;

II – ter realizado curso de direção defensiva em instituição credenciada pelo DETRAN;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – possuir experiência prévia de 3 (três) anos com o transporte público de passageiros, comprovada por meio de atestado emitido pela pessoa jurídica de direito público interno correspondente.

Art. 5º Os responsáveis pela operação do Serviço Alternativo deverão atender as seguintes condições objetivas:

I – não possuir débitos de qualquer natureza com as Fazendas federal, estadual e municipal;

II – contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros;

III – comprometer-se a operar o serviço nos padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal, inclusive em relação à frota.

Art. 6º. Os prestadores do Serviço Convencional e Alternativo obrigatoriamente deverão possuir seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais, fixado nos seguintes patamares:

I - no Serviço Convencional:

a) Danos Pessoais - Cobertura por veículo em valor correspondente a 60.000 (sessenta mil) vezes a tarifa comum vigente;

b) Danos Materiais - Cobertura por veículo em valor correspondente a 30.000 (trinta mil) vezes a tarifa comum vigente;

c) Danos Morais - Cobertura por veículo em valor correspondente a 60.000 (sessenta mil) vezes a tarifa comum vigente;

II - no Serviço Alternativo:

a) Danos Pessoais - Cobertura por veículo em valor correspondente a 40.000 (quarenta mil) vezes a tarifa comum vigente;

b) Danos Materiais - Cobertura por veículo em valor correspondente a 20.000 (vinte mil) vezes a tarifa comum vigente;

c) Danos Morais - Cobertura por veículo em valor correspondente a 40.000 (quarenta mil) vezes a tarifa comum vigente.

Art. 7º. Os valores da taxa de fiscalização mensal prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 1.479/2009, com suas alterações, corresponderão a:

I - para o Serviço Convencional, 200 (duzentas) vezes a tarifa comum vigente por veículo;

II - para o Serviço Alternativo, 50 (cinquenta) vezes a tarifa comum vigente por veículo.

Art. 8º. As atuais outorgas para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Cotia, abarcando os Serviços Convencional e Alternativo,

extinguir-se-ão automaticamente assim que o contrato de concessão seja firmado e iniciada a respectiva operação.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.189, de 18 de julho de 2011.

Prefeitura do Município de Cotia, em 25 de outubro de 2013.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO - CARLÃO

Prefeito

Publicado e registrado no Departamento de Atos Oficiais da Secretaria Geral do Gabinete, aos 25 dias do mês de outubro de 2013.

SERGIO HEMRIQUE CLEMENTINO FOLHA

Respondendo interinamente pela Secretaria Geral do Gabinete

- 
- **Decreto Municipal nº 6749, de 22 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.727, de 23 de julho de 2013 e Decreto nº 8.211, de 20 de setembro de 2016**
- 

DECRETO Nº 6749, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

ESTABELECE PADRÃO E OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS QUE OPERAM O SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COTIA.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o bom desempenho do sistema de transporte público de passageiros é essencial para prover mobilidade à população do Município de Cotia;

CONSIDERANDO que a fácil e rápida identificação dos veículos que operam o sistema público de transportes é necessária para a confiabilidade e segurança dos seus usuários e demais munícipes, auxiliando, também, as ações dos agentes de segurança e de fiscalização; e

CONSIDERANDO, finalmente, que compete ao Município estabelecer a padronização e uniformização da identificação do sistema municipal de transporte público de passageiros; DECRETA:

Art. 1º Os veículos que compõem e operam o sistema público de transporte de passageiros do Município de Cotia deverão ser padronizados e identificados de forma a explicitar o tipo de transporte ofertado (Taxi, Escolar, Alternativo ou Ônibus); o número do alvará autorizado, o número e o nome da linha (alternativos e ônibus); o logotipo atualizado da Prefeitura de Cotia, nas quantidades e dimensões e em

conformidade com os modelos constantes do Anexo Único que faz parte integrante deste Decreto.

~~Parágrafo Único. Os veículos que operam no serviço de transporte individual de passageiros – táxi (categoria aluguel) deverão ser do tipo sedan, 4 (quatro) portas, nas cores branca ou prata, ostentando logotipo com a numeração do respectivo alvará e a identificação do município (Táxi/Cotia nº XXX). (Redação acrescida pelo Decreto nº 7.727/2013).~~

Parágrafo Único. Os veículos que operam no serviço de transporte individual de passageiros – táxi (categoria aluguel) deverão ser do tipo sedan, 4 (quatro) portas, nas cores branca ou prata, sendo facultativa a colocação de logotipo com a numeração do respectivo alvará e a identificação do Município (Táxi/Cotia nº XXX). (Redação dada pelo Decreto nº 8.211/2016)

Art. 2º Fica proibida a utilização de qualquer tipo de propaganda ou mensagens inscritas na parte externa dos veículos de transporte público municipal, bem como número de frota, exceto ônibus.

Art. 3º Os veículos de que trata este Decreto deverão estar adequados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Aqueles que eventualmente não cumprirem as disposições deste Decreto ficarão sujeitos às sanções legais e, inclusive, não poderão renovar os respectivos alvarás de permissão.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

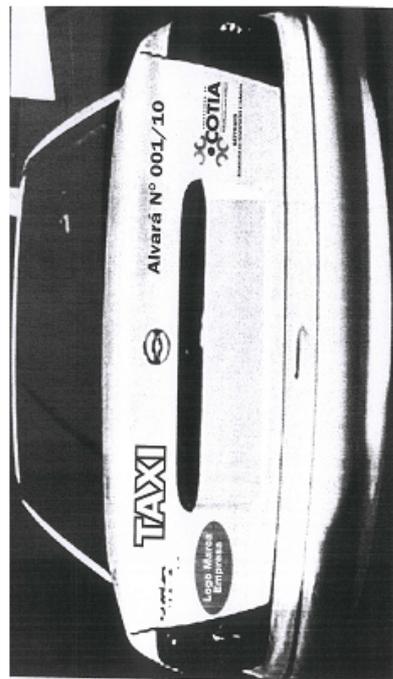
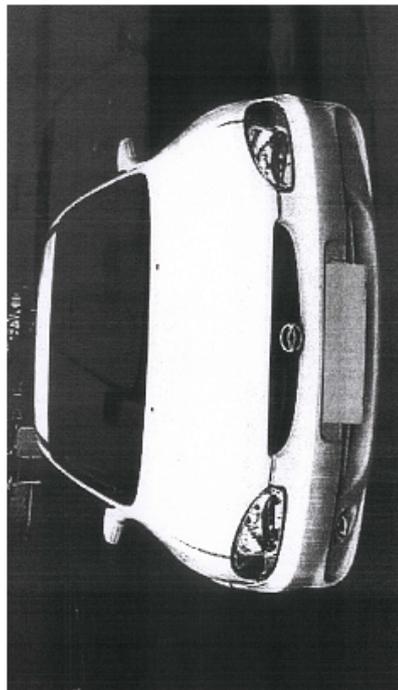
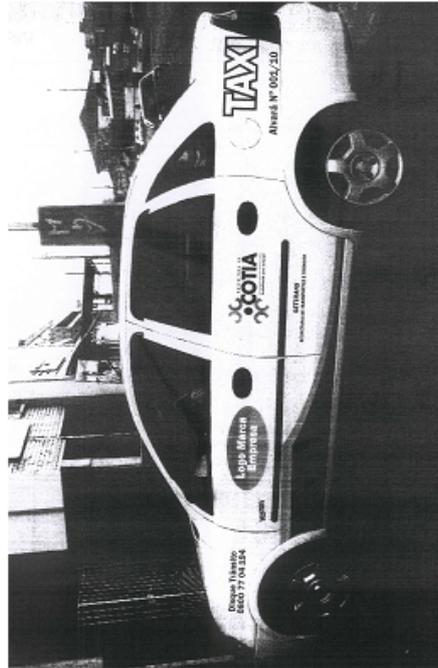
Prefeitura do Município de Cotia, em 22 de dezembro de 2009.

ANTONIO CARLOS DE CAMARGO - CARLÃO

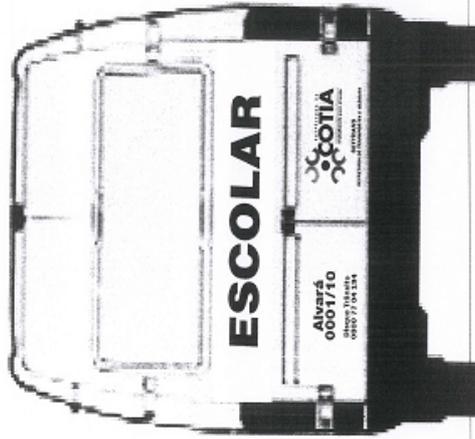
Prefeito

ANEXO ÚNICO  
a que se refere o art. 1º do  
Decreto nº 6.749, de 22 de dezembro de 2009

TÁXI



## TRANSPORTE ESCOLAR



## TRANSPORTE ALTERNATIVO

